JUSTIFICATIVA DE DISPENSA / CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO 014/2016 – DISPENSA 003/2016

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2016, às 10h, na sala de reuniões da Comissão de Licitação do Município de Iguaracy, reuniram-se os membros CPL, assessorados pelo Bel. Cícero Emanuel Mascena Nogeuria, procurador jurídico do Município, com a finalidade de analisar solicitação de parecer oriundo do Excelentíssimo Senhor Prefeito a respeito da legalidade de contratar, mediante dispensa de licitação, empresa do ramo pertinente, para a **AQUISIÇÃO DE TECIDOS PARA USO NAS ATIVIDADES DO PROGRAMA DE INCLUSÃO PRODUTIVA PE NO BATENTE**, deste Município, de acordo com o Termo de Referência. O Sr. Presidente da CPL fez a leitura da peça preambular deste processo para conhecimento de todos e passaram a deliberar a respeito, tendo decidido, por unanimidade, em formular o seguinte: P A R E C E R:

Dos Fatos: O expediente encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito requer parecer desta Comissão a respeito da legalidade da contratação, mediante dispensa de licitação para o objeto supra, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, tendo em vista a deserção do Processo Licitatório de n° 008/2016, Pregão Presencial n° 002/2016, no qual, apesar de amplamente **publicado**, por **duas vezes**, não apareceram licitantes / proponentes interessados.

Da Jurisprudência: À luz da interpretação conjunta da doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e de Marçal Justen Filho, em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, são requisitos para a aplicação do art. 24, V, da Lei no 8.666/93:
(a) A ocorrência de anterior procedimento licitatório regular (desprovido de vícios), com cláusulas editalícias adequadas (sem exigências desarrazoadas) e devidamente divulgado na imprensa oficial, a denotar que não houve interessados, em sede de deserção ou fracasso, por motivos alheios à vontade, ao interesse ou à previsibilidade da Administração Pública e, ao mesmo tempo, a afastar a possibilidade de desídia administrativa, de falta de planejamento ou de má gestão de recursos públicos (em suma, de ofensa ao princípio da eficiência e seus consectários, como os princípios da eficácia e da economicidade);
(b) O risco de prejuízo à Administração Pública, ante o desperdício de tempo, recursos humanos, materiais e financeiros do Poder Público com o novo certame licitatório, que tende a não despertar, novamente, o interesse dos particulares;
(c) A dispensa de licitação aventada pelo Estado-Administração (concernente à hipótese do inc. V do art. 24 da Lei nº 8.666/93) deve ser meio eficaz para a prevenção de tal perigo e, demais disso, para que seja efetuada a contratação direta em tela, necessário se faz que tal risco de nova licitação deserta ou fracassada ainda esteja presente e, portanto, ainda seja a contratação direta do art. 24, V, da Lei nº 8.666/93 o procedimento de dispensa adequado para evitar a repetição de certame tendente ao malogro, por motivos alheios à vontade da Administração Pública e a despeito de sua conduta diligente e previdente;
(d) A manutenção das condições estabelecidas no certame licitatório que antecedeu à dispensa de licitação em liça.
Infere-se dos ensinos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Adylson Motta e Hely Lopes Meirelles, que, quanto ao art. 24, V, da Lei no 8.666/93, a falta de interesse dos particulares

participarem de licitação abrange os casos em que não compareceram (licitação deserta) e/ou, ainda, as circunstâncias em que os licitantes não contemplaram a habilitação necessária nem apresentaram proposta válida (licitação fracassada).

Do Direito: O artigo 24, Inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, assim determina: "Art. 24 – É dispensável Licitação: (...) V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração e mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas". Indispensável tecer comentários acerca da importância, haja vista que o objeto a ser adquirido é fundamental ao pleno funcionamento do Programa **PE NO BATENTE**, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, extraindo-se o entendimento do principio da publicidade e eficiência.

Conclusão: Desta forma, por entendermos que, uma vez realizada nova publicação trará custos e prejuízos para o Município, além de correr o risco de apenas publicar o edital convocatório e novamente não acudirem interessados, o que apenas retardaria ainda mais a aquisição do objeto, conclui esta CPL pela **LEGALIDADE** da **CONTRATAÇÃO**, devendo ser elaborado o competente instrumento contratual, mantidas todas as condições preestabelecidas no processo anterior.

Submetemos o presente **PARECER** à apreciação superior.

Iguaracy, em 19 de maio de 2016.

JOSÉ JAILSON FERNANDES DE GÓIS
Presidente

GENEDIT MARQUES DA SILVA
Membro

RENATA BRAZ DE ESPÍNDOLA BARROS
Membro

CÍCERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA
Procurador Jurídico

PARECER JURÍDICO

PARECER SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2016
MODALIDADE: DISPENSA Nº 003/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TECIDOS PARA USO NAS ATIVIDADES DO PROGRAMA DE INCLUSÃO PRODUTIVA PE NO BATENTE.

Conforme já comentado, dentre as hipóteses de dispensa de licitação, encontra-se a situação no artigo 24, V, da Lei n°. 8.666/93:

> *"Art. 24 – É dispensável Licitação: (...) V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"*

Essa hipótese não é de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação.

Como se vê, para a hipótese de dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação do interesse em contratar sem licitação, caracterizada aqui pela falta de interessados no objeto, em anterior procedimento licitatório. A dispensa tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade e ao erário publico. Esse valor conceito capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldado em situação real decorrente de fato e notório valor ou, embora previsível, que não possa ser evitado, suprido ou até mesmo aumentado.

Analisando o processo licitatório acima qualificado, em todas as suas fases, relativamente ao cumprimento das exigências da Lei Federal Nº 8.666/93, Lei de Licitações e demais matérias legais correlatas, opino pela LEGALIDADE do procedimento.

Este é o parecer, s.m.j.

Iguaracy, 20 de maio de 2016.

CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA
Assessor Jurídico da Prefeitura
OAB/PE n.º 11.313

PREFEITURA DE IGUARACY

PUBLICAÇÃO DE PARECER DE DISPENSA

PROCESSO LICITATÓRIO N° 014/2016

DISPENSA N° 003/2016

A PREFEITURA DE IGUARACY – PE, através de sua Comissão Permanente de Licitação, comunica aos munícipes que foi lavrado **PARECER DE DISPENSA** de licitação autorizando a seguinte contratação, atendimento Art. 24, Inciso V da Lei 8.666/93, nesta praça:

CONTRATADO: DANIELYTON WANDSON MACENA DA SILVA – EPP

CNPJ: 10.216.360/0001-89

Endereço: Rua Antônio Rafael de Freitas, 65 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE – CEP: 56800-000

Valor: **R$ 25.785,29 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos).**

OBJETO: **AQUISIÇÃO DE TECIDOS PARA USO NAS ATIVIDADES DO PROGRAMA DE INCLUSÃO PRODUTIVA PE NO BATENTE.**

Iguaracy, 24 de maio de 2016.

Presidente da CPL

José Jailson F. de Gois
Presidente da CPL

Certifico que o aviso acima foi afixado em lugar de costume de amplo acesso público nesta data.

Iguaracy, 24 de maio de 2016.

Lidiane Bezerra de Moura

Servidor

Lidiane Bezerra de Moura
Pregoeira Oficial